

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.708 - MS (2017/0140349-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454  
RECORRIDO : ARIANE ILSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS010678B

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDIVIDUAL DOS CREDORES. AUSÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação civil pública ajuizada em 1996, atualmente na fase de liquidação individual da sentença coletiva, promovida em 2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2017 e atribuído ao gabinete em 30/06/2017.

2. O propósito recursal é decidir: (✓) se a liquidação da sentença coletiva, promovida pelo Ministério Público, tem o condão de interromper o prazo prescricional para o exercício da pretensão individual de liquidação e execução pelas vítimas e seus sucessores; e (✓) o termo inicial dos juros de mora.

3. O objeto da liquidação de sentença coletiva, exarada em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos, é mais amplo, porque nela se inclui a pretensão do requerente de obter o reconhecimento de sua condição de vítima/sucessor e da existência do dano individual alegado, além da pretensão de apurar o quanto lhe é devido (*quantum debeatur*).

4. Ressalvada a hipótese da reparação fluida do art. 100 do CDC, o Ministério Público não tem legitimidade para promover a liquidação correspondente aos danos individualmente sofridos pelas vítimas ou sucessores, tampouco para promover a execução coletiva da sentença, sem a prévia liquidação individual, incumbindo a estes – vítimas e/ou sucessores – exercer a respectiva pretensão, a contar da sentença coletiva condenatória.

5. A ilegitimidade do Ministério Público se revela porque: (✓) a liquidação da sentença coletiva visa a transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados em indenizações pelos danos particularmente sofridos, tendo, pois, por objeto os direitos individuais disponíveis dos eventuais beneficiados; (✓) a legitimidade das vítimas e seus sucessores prefere à dos elencados no rol do art. 82 do CDC, conforme prevê o art. 99 do CDC; (✓) a legitimação para promover a liquidação coletiva é subsidiária, na forma do art. 100 do CDC, e os valores correspondentes reverterão em

# Superior Tribunal de Justiça

favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, ou de seus equivalentes em nível estadual e/ou municipal.

6. Ainda que se admita a possibilidade de o Ministério Público promover a execução coletiva, esta execução coletiva a que se refere o art. 98 diz respeito aos danos individuais já liquidados.

7. Uma vez concluída a fase de conhecimento, o interesse coletivo, que autoriza o Ministério Público a propor a ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, enquanto legitimado extraordinário, cede lugar, num primeiro momento, ao interesse estritamente individual e disponível, cuja liquidação não pode ser perseguida pela instituição, senão pelos próprios titulares. Num segundo momento, depois de passado um ano sem a habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano, a legislação autoriza a liquidação coletiva – e, em consequência, a respectiva execução – pelo *Parquet*, voltada à quantificação da reparação fluida, porque desse cenário exsurge, novamente, o interesse público na perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pelo réu, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.

8. Consequência direta da conclusão de que não cabe ao Ministério Público promover a liquidação da sentença coletiva para satisfazer, um a um, os interesses individuais disponíveis das vítimas ou seus sucessores, por se tratar de pretensão não amparada no CDC e que foge às atribuições institucionais do *Parquet*, é reconhecer que esse requerimento – acaso seja feito – não é apto a interromper a prescrição para o exercício da respectiva pretensão pelos verdadeiros titulares do direito tutelado.

9. Em homenagem à segurança jurídica e ao interesse social que envolve a questão, e diante da existência de julgados anteriores desta Corte, nos quais se reconheceu a interrupção da prescrição em hipóteses análogas à destes autos, gerando nos jurisdicionados uma expectativa legítima nesse sentido, faz-se a modulação dos efeitos desta decisão, com base no § 3º do art. 927 do CPC/15, para decretar a eficácia prospectiva do novo entendimento, atingindo apenas as situações futuras, ou seja, as ações civil públicas cuja sentença seja posterior à publicação deste acórdão.

10. Convém alertar que a liquidação das futuras sentenças coletivas, exaradas nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público e relativas a direitos individuais homogêneos, deverão ser promovidas pelas respectivas vítimas e seus sucessores, independentemente da eventual atuação do *Parquet*, sob pena de se sujeitarem os beneficiados à decretação da prescrição.

11. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em

# *Superior Tribunal de Justiça*

momento anterior.

12. Recurso especial conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, , por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Joel Ilan Paciornik.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de abril de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0140349-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.708 / MS**

Números Origem: 0811988-16.2016.8.12.0001 14127343220168120000 1412734322016812000050002  
8119881620168120001

PAUTA: 06/11/2019

JULGADO: 06/11/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454  
RECORRIDO : ARIANE ILSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS010678B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Prescrição e Decadência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.708 - MS (2017/0140349-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454  
RECORRIDO : ARIANE ILSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS010678B

## QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MS.

Ação: civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, atualmente na fase de liquidação individual de sentença, promovida por ARIANE ILSE DE OLIVEIRA.

Decisão: o Juízo de primeiro grau rejeitou a prescrição arguida pelo recorrente.

Acórdão: o TJ/MS negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA – QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTA CÂMARA EM OUTRO RECURSO DE IGUAL NATUREZA – MÉRITO – JUROS DE MORA – TÍTULO EXECUTIVO OBTIDO ATRAVÉS DE AÇÃO COLETIVA FUNDADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL – FLUÊNCIA QUE SE INICIA DA CITAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO – TEMA PACIFICADO PELO STJ ATRAVÉS DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – A arguição de ocorrência de prescrição deve ser afastada. Isto porque a questão já foi objeto de apreciação pelo colegiado da 5ª Câmara Cível, que entendeu por bem, em agravos de instrumento extraídos de cumprimentos individuais da sentença coletiva que lastreia o feito originário, afastar a referida prejudicial, como decorrência da liquidação da sentença promovida pelo Parquet, pois ainda que parte ilegítima para fazê-lo, impediu a caracterização de inércia dos titulares do direito.

# Superior Tribunal de Justiça

II – O STJ, através da sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que em se tratando de ação civil pública, na qual se obtém condenação por decorrência de relação contratual, a fluência dos juros de mora se dará a partir da citação na fase de conhecimento.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação do art. 100 do CDC; dos arts. 204, 396 e 397 do CC/02; dos arts. 240 e 786 do CPC/15; além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a liquidação de eventual crédito do Ministério Público não tem o condão de interromper o prazo prescricional que incide sobre a pretensão de cada um dos credores individuais, especialmente porque, no particular, o *Parquet* foi considerado parte ilegítima para exigir a liquidação da sentença coletiva.

*Alega " não ser possível a incidência de juros de mora desde a citação no processo de conhecimento, porquanto a dívida não é, até a presente data, líquida" (fl. 131, e-STJ).*

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MS inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 1.118.662/MS, provido para determinar a conversão em especial (fl. 207, e-STJ).

É O RELATÓRIO.

O propósito recursal é decidir: (X) se a liquidação coletiva de sentença exarada em ação civil pública, promovida pelo Ministério Público, tem o condão de interromper o prazo prescricional para o exercício da pretensão individual de liquidação e execução pelas vítimas e seus sucessores; e (X) o termo inicial dos

juros de mora.

A tese sustentada pelo recorrente é a de que a atuação do Ministério Público, por ser parte ilegítima para requerer a liquidação coletiva da sentença coletiva, porque trata de direitos individuais disponíveis e divisíveis, não tem o condão de interromper o prazo prescricional para o exercício da pretensão individual de liquidação e execução pelas vítimas e seus sucessores.

De fato, há julgados desta Corte no sentido do acórdão recorrido, alguns deles, inclusive, relativos à mesma hipótese destes autos, a saber: AgInt no AREsp 1340673/MS, Terceira Turma, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019; AgInt no AREsp 1316210/MS, Quarta Turma, julgado em 28/05/2019, DJe 13/06/2019.

O fundamento, que embasa tal conclusão, é a impossibilidade de se imputar ao beneficiário o comportamento inerte que dá causa à prescrição, quando ele, ciente do aforamento da liquidação coletiva, aguarda o seu desfecho na expectativa de satisfazer o próprio crédito pela via coletiva.

No entanto, a questão merece uma análise mais aprofundada, sob o enfoque da legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de sentença coletiva sobre direitos individuais homogêneos, especialmente à luz do CDC e das funções institucionais do *Parquet*, tendo em vista a sua relevância e a extensão dos efeitos da respectiva decisão, bem como os reflexos na solução da presente controvérsia.

Assim, considerando que se trata de tema de interesse de todas as Turmas do STJ, e diante da relevância da questão jurídica suscitada, proponho seja o presente recurso julgado perante a Corte Especial, na forma do art. 16, IV, e parágrafo único, do RISTJ.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.708 - MS (2017/0140349-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454  
RECORRIDO : ARIANE ILSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS010678B

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MS.

Ação: civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, atualmente na fase de liquidação individual de sentença, promovida por ARIANE ILSE DE OLIVEIRA.

Decisão: o Juízo de primeiro grau rejeitou a prescrição arguida pelo recorrente.

Acórdão: o TJ/MS negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA – QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTA CÂMARA EM OUTRO RECURSO DE IGUAL NATUREZA – MÉRITO – JUROS DE MORA – TÍTULO EXECUTIVO OBTIDO ATRAVÉS DE AÇÃO COLETIVA FUNDADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL – FLUÊNCIA QUE SE INICIA DA CITAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO – TEMA PACIFICADO PELO STJ ATRAVÉS DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – A arguição de ocorrência de prescrição deve ser afastada. Isto porque a questão já foi objeto de apreciação pelo colegiado da 5ª Câmara Cível, que entendeu por bem, em agravos de instrumento extraídos de cumprimentos individuais da sentença coletiva que lastreia o feito originário, afastar a referida prejudicial, como decorrência da liquidação da sentença promovida pelo Parquet, pois ainda que parte ilegítima para fazê-lo, impediu a caracterização de inércia dos titulares do direito.



# Superior Tribunal de Justiça

II – O STJ, através da sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que em se tratando de ação civil pública, na qual se obtém condenação por decorrência de relação contratual, a fluência dos juros de mora se dará a partir da citação na fase de conhecimento.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação do art. 100 do CDC; dos arts. 204, 396 e 397 do CC/02; dos arts. 240 e 786 do CPC/15; além de dissídio jurisprudencial.

Defende que, "*se o consumidor lesado não buscou seu crédito no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença exequenda ao pedido de cumprimento de sentença individual, encontra-se acobertado pela prescrição tal direito creditório, por consectário lógico do que expôs o Ministério Público!*" (fl. 138, e-STJ).

Sustenta, em síntese, que "*parece equivocada usar a liquidação por meio da qual o Ministério Público apurou eventual crédito seu como medida interruptiva do prazo prescricional do crédito do recorrido*"; que "*o Ministério Público não é credor solidário dentre os reconhecidos quando do julgamento da ação civil pública, mesmo porque nela se decidiu sobre direitos individuais homogêneos*"; e, por isso, "*a liquidação por ele iniciada não tem o condão de interromper a prescrição dos créditos de cada um dos beneficiados pelo acórdão exequendo*" (fls. 138-139, e-STJ).

Alega "*não ser possível a incidência de juros de mora desde a citação no processo de conhecimento, porquanto a dívida não é, até a presente data, líquida*" (fl. 131, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MS inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do ARESp 1.118.662/MS, provido para determinar a

# Superior Tribunal de Justiça

conversão em especial (fl. 207, e-STJ).

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, pelo não conhecimento do recurso especial, por incidência da súmula 83/STJ.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.708 - MS (2017/0140349-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA

ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454

RECORRIDO : ARIANE ILSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS010678B

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDIVIDUAL DOS CREDORES. AUSÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação civil pública ajuizada em 1996, atualmente na fase de liquidação individual da sentença coletiva, promovida em 2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2017 e atribuído ao gabinete em 30/06/2017.

2. O propósito recursal é decidir: (x) se a liquidação da sentença coletiva, promovida pelo Ministério Público, tem o condão de interromper o prazo prescricional para o exercício da pretensão individual de liquidação e execução pelas vítimas e seus sucessores; e (y) o termo inicial dos juros de mora.

3. O objeto da liquidação de sentença coletiva, exarada em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos, é mais amplo, porque nela se inclui a pretensão do requerente de obter o reconhecimento de sua condição de vítima/sucessor e da existência do dano individual alegado, além da pretensão de apurar o quanto lhe é devido (*quantum debeat*).

4. Ressalvada a hipótese da reparação fluida do art. 100 do CDC, o Ministério Público não tem legitimidade para promover a liquidação correspondente aos danos individualmente sofridos pelas vítimas ou sucessores, tampouco para promover a execução coletiva da sentença, sem a prévia liquidação individual, incumbindo a estes – vítimas e/ou sucessores

# Superior Tribunal de Justiça

– exercer a respectiva pretensão, a contar da sentença coletiva condenatória.

5. A ilegitimidade do Ministério Público se revela porque: (X) a liquidação da sentença coletiva visa a transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados em indenizações pelos danos particularmente sofridos, tendo, pois, por objeto os direitos individuais disponíveis dos eventuais beneficiados; (X) a legitimidade das vítimas e seus sucessores prefere à dos elencados no rol do art. 82 do CDC, conforme prevê o art. 99 do CDC; (X) a legitimação para promover a liquidação coletiva é subsidiária, na forma do art. 100 do CDC, e os valores correspondentes reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, ou de seus equivalentes em nível estadual e/ou municipal.

6. Ainda que se admita a possibilidade de o Ministério Público promover a execução coletiva, esta execução coletiva a que se refere o art. 98 diz respeito aos danos individuais já liquidados.

7. Uma vez concluída a fase de conhecimento, o interesse coletivo, que autoriza o Ministério Público a propor a ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, enquanto legitimado extraordinário, cede lugar, num primeiro momento, ao interesse estritamente individual e disponível, cuja liquidação não pode ser perseguida pela instituição, senão pelos próprios titulares. Num segundo momento, depois de passado um ano sem a habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano, a legislação autoriza a liquidação coletiva – e, em consequência, a respectiva execução – pelo *Parquet*, voltada à quantificação da reparação fluida, porque desse cenário exsurge, novamente, o interesse público na perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pelo réu, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.

8. Consequência direta da conclusão de que não cabe ao Ministério Público promover a liquidação da sentença coletiva para satisfazer, um a um, os interesses individuais disponíveis das vítimas ou seus sucessores, por se tratar de pretensão não amparada no CDC e que foge às atribuições institucionais do *Parquet*, é reconhecer que esse requerimento – acaso seja feito – não é apto a interromper a prescrição para o exercício da respectiva pretensão pelos verdadeiros titulares do direito tutelado.

9. Em homenagem à segurança jurídica e ao interesse social que envolve a questão, e diante da existência de julgados anteriores desta Corte, nos quais se reconheceu a interrupção da prescrição em hipóteses análogas à destes autos, gerando nos jurisdicionados uma expectativa legítima nesse sentido, faz-se a modulação dos efeitos desta decisão, com base no § 3º do art. 927 do CPC/15, para decretar a eficácia prospectiva do novo entendimento, atingindo apenas as situações futuras, ou seja, as ações civil públicas cuja

# Superior Tribunal de Justiça

sentença seja posterior à publicação deste acórdão.

10. Convém alertar que a liquidação das futuras sentenças coletivas, exaradas nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público e relativas a direitos individuais homogêneos, deverão ser promovidas pelas respectivas vítimas e seus sucessores, independentemente da eventual atuação do *Parquet*, sob pena de se sujeitarem os beneficiados à decretação da prescrição.

11. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.

12. Recurso especial conhecido e desprovido.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.708 - MS (2017/0140349-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454  
RECORRIDO : ARIANE ILSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS010678B

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir: (X) se a liquidação da sentença coletiva, promovida pelo Ministério Público, tem o condão de interromper o prazo prescricional para o exercício da pretensão individual de liquidação e execução pelas vítimas e seus sucessores; e (X) o termo inicial dos juros de mora.

### 1. LINEAMENTOS GERAIS

Segundo consta dos autos, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ajuizou ação civil pública em face do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, tendo sido o réu condenado "*a ressarcir alguns acadêmicos de parcelas contratuais exigidas destes com base em cláusulas decretadas nulas*" (fl. 105, e-STJ).

O acórdão proferido na ação civil pública transitou em julgado em 12/08/2009; em 2010, o Ministério Público requereu a liquidação da sentença, tendo sido declarada a sua ilegitimidade para tanto, em acórdão publicado em 2015; e, em 2016, a recorrida promoveu a liquidação individual correspondente.

Diante desse contexto, o TJ/MS entendeu que a atuação do Ministério Público "*se sobrepôs à dos credores individuais*" (fl. 125, e-STJ) e impediu a caracterização da inércia destes, e, por isso, considerou interrompida a prescrição.

Algumas considerações, no entanto, merecem ser tecidas acerca da

tutela coletiva de consumo relacionada a direitos individuais homogêneos, em especial sobre a legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação da respectiva sentença em favor dos lesados, porque, embora não seja esta questão objeto do presente recurso, sua discussão possui relevância para a solução da presente controvérsia.

## 2. DA TUTELA COLETIVA DE CONSUMO RELACIONADA A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Antes mesmo da edição do CDC, José Carlos Barbosa Moreira já distinguia dois tipos de interesses coletivos veiculados nas demandas de massa: os interesses essencialmente coletivos e os interesses acidentalmente coletivos.

Os direitos – interesses – individuais homogêneos se qualificam como acidentalmente coletivos porque, diferentemente dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito, são direitos divisíveis; no entanto, porque ligados entre si pelo vínculo da origem comum, o que lhes confere relevância social quando reciprocamente considerados, o sistema jurídico autoriza a sua tutela coletiva, prestigiando o direito fundamental de acesso à justiça e a eficácia na prevenção, repressão e reparação dos prejuízos.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho, com precisão, define os direitos individuais homogêneos como direito subjetivo individual complexo: individual porque "*diz respeito às necessidades, aos anseios de uma só pessoa*"; complexo, porque "*essas necessidades são as mesmas de todo um grupo de pessoas, fazendo nascer, destarte, a relevância social da questão*". E avança distinguindo-os dos direitos subjetivos coletivos *stricto sensu* e difuso, "*uma vez que esses já nascem voltados para um grupamento social, não podendo ser, ab initio, individualizados*" (A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério

Público como forma de acesso à justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 33-34).

Daí porque se justifica a previsão do art. 103 do CDC de que a autoridade da coisa julgada não se limita às partes formais do processo, mas será diferente – *erga omnes* ou *ultra partes* – a depender da natureza do interesse controvertido (difuso, coletivo *stricto sensu* ou individual homogêneo), a saber:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. (grifou-se)

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Rodolfo de Camargo Mancuso observa, aliás, que:

Com efeito, não se justificaria uma coisa julgada *erga omnes* padronizada, abrangendo tanto os interesses difusos como os individuais homogêneos, quando se sabe que estes últimos remanescem individuais em substância, sendo que só a forma de seu exercício é que é coletiva; além disso, o pedido, no caso destes

interesses é geralmente pecuniário, conducente a uma condenação genérica (CDC, art. 95), ao passo que nos difusos o pedido é cominatório-injuncional, voltado a uma prestação de fazer ou de se abster, como se colhe do art. 11 da Lei 7.347/85. (Jurisdição coletiva e coisa julgada. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2006. p. 520)

Feitas essas distinções quanto à natureza dos interesses e à extensão subjetiva da coisa julgada, outra há de ser conseqüentemente abordada, relativa à liquidação e ao cumprimento da sentença coletiva, segundo a natureza do interesse controvertido, com ênfase nas demandas que versam sobre direitos individuais homogêneos, como na espécie.

2.1. Da liquidação e cumprimento da sentença coletiva que versa sobre direitos individuais homogêneos

Embora se admita a imediata execução individual do título judicial formado em ação coletiva, nas hipóteses em que é possível desde logo a individualização do crédito e a definição do *quantum debeat* por meros cálculos aritméticos (REsp 1.773.287/RJ, Segunda Turma, julgado em 06/12/2018, DJe de 08/03/2019; EDcl no REsp 1.336.026/PE, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe de 22/06/2018), faz-se, em geral, necessária a liquidação da sentença que, de forma genérica, julga procedente a demanda indenizatória por lesão a direitos individuais homogêneos, a fim de complementar os elementos faltantes no título executivo, aptos a torná-lo norma jurídica concreta individual, passível, portanto, de ser executado.

Por sinal, Cândido Rangel Dinamarco leciona que a sentença que julga procedente a demanda coletiva que versa sobre direitos individuais homogêneos "*não contém mais do que a declaração de mera potencialidade lesiva, ou seja, o reconhecimento de que certos fatos aconteceram e que eles são capazes de causar*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*o dano afirmado na denúncia – sem contudo afirmar que tal pessoa sofreu tal dano, em tal valor” e, por isso, qualifica de “imprópria” a respectiva liquidação (Instituição de Direito Processual Civil. v. IV. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 631-2).*

Seguindo nessa linha, por ocasião do julgamento do REsp 1.718.535/RS, registrou a Terceira Turma:

1.1 Por tal razão, o espectro de conhecimento da sentença genérica restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial, atinente, basicamente, ao exame da prática de ato ilícito imputado à parte demandada, a ensejar a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos postos em juízo, fixando-se, a partir de então, a responsabilidade civil por todos os danos daí advindos. Há, desse modo, no âmbito da sentença genérica, deliberação sobre a existência de obrigação do devedor (ou seja, fixação da responsabilidade pelos danos causados), determinação de quem é o sujeito passivo dessa obrigação e menção à natureza desse dever (de pagar/ressarcir; de fazer ou de não fazer, essencialmente).

1.2 O complemento da norma jurídica em concreto dar-se-á por ocasião do cumprimento de sentença, a qual se subdivide em duas fases bem distintas: a primeira, consistente na peculiar liquidação da sentença genérica, com ampla atividade cognitiva, voltada a integrar os elementos faltantes do título judicial (a definição de quem é o titular do direito, qual a prestação e em que extensão faz jus); a segunda, subsequente, destina-se à execução propriamente dita do título judicial. Será, portanto, por ocasião da liquidação da sentença genérica que os interessados haverão de comprovar, individualmente, os efetivos danos que sofreram, assim como o liame causal destes com o proceder reputado ilícito na ação civil coletiva. Deverão demonstrar, ainda, a qualidade de vítima, integrante da coletividade lesada pelo proceder considerado ilícito na sentença genérica” (julgado em 27/11/2018, DJe de 06/12/2018 – grifou-se).

Assim, o objeto da liquidação de uma sentença coletiva genérica, que

# Superior Tribunal de Justiça

envolva direitos individuais homogêneos, é, de fato, mais amplo, porque nela se inclui a pretensão do requerente de obter o reconhecimento da sua condição de vítima/sucessor e da existência do dano individual alegado, além da pretensão de apurar o quanto lhe é devido (*quantum debeatui*).

Oportuna, igualmente, a lição de Marcelo Abelha Rodrigues sobre o tema:

Assim, na liquidação da sentença condenatória genérica do art. 95 do CDC deverá restar demonstrado o nexo causal da responsabilidade (dever de indenizar) do demandado para com a vítima e com o respectivo prejuízo desta última que, também aí na ação liquidatória, será quantificado. Nesses casos, portanto, nada há de “tutela coletiva”, posto que ao fim da liquidação (sendo esta procedente), haverá uma norma jurídica concreta individual, referente ao prejuízo sofrido pela vítima, em razão do evento danoso. Na verdade, existirão tantas normas jurídicas concretas individuais quantas forem as ações liquidatórias propostas pelo legitimado ordinário (a própria vítima) ou extraordinário (art. 82, desde que exista autorização legal para tanto). (*Ponderações sobre o fluid recovery do art. 100 do CDC*. Revista de Processo: Repro, v. 29, n. 116, jul./ago. 2004 – grifou-se)

No que tange à legitimidade, o art. 97 do CDC estabelece que a liquidação e a execução da sentença coletiva poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82 do CDC.

Ao comentar o referido dispositivo legal, leciona a saudosa professora Ada Pellegrini Grinover, coordenadora da Comissão responsável pela elaboração do anteprojeto do CDC:

Por intermédio dos processos de liquidação, ocorrerá uma verdadeira *habilitação* das vítimas e sucessores, capaz de transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados do art. 95 em indenizações pelos danos individualmente sofridos.

(...)

Aqui, cada liquidante, no processo de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência de seu dano pessoal e o nexó etiológico com o dano globalmente causado (ou seja, o *an*), além de quantificá-lo (ou seja, o *quantum*). (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 690 – grifou-se)

Na mesma toada, alertam Arruda Alvim e outros, em sua clássica obra Código do Consumidor Comentado:

O que é necessário acentuar, desde logo, é que existe uma legitimidade das vítimas e sucessores, de um lado, e os legitimados pelo art. 82, de outro. No entanto, a legitimidade dos primeiros é preferencial, e, correlatamente, a dos do art. 82 é, em certo sentido, subsidiária e a liquidação a que possam proceder diz respeito ao que consta do art. 100.

(...)

3. O que se quer dizer com a expressão subsidiária é que os legitimados pelo art. 82 procederão à liquidação e respectiva execução, na hipótese do art. 100, ou seja, somente depois de um ano da sentença ou do acórdão liquidando. E, dissemos que se trata de subsidiariedade, “em certo sentido”, porque a razão ou título, em decorrência da qual os do art. 82 procederão à liquidação e execução é diferente daquela quando realizadas pelas vítimas ou sucessores.

4. Na realidade, as vítimas ou sucessores, ao procederem à liquidação, estão objetivando que do *an debeatur*, de que são beneficiários, em decorrência dos efeitos favoráveis da sentença, venha a emergir o *quantum debeatur*, expressando-se, assim, o montante dos danos, a que cada um tem direito (...). Já a liquidação promovida nos termos do art. 100 “caput” tem por finalidade a de lograr-se obter quantia, cujo destino é o da reversão para o Fundo criado pela lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (art. 101, parágrafo único). (Código do Consumidor Comentado. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 435 – grifou-se)

Arrematam, ainda, Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, em seu livro Comentários ao Código de Defesa do Consumidor:

Considere-se, contudo, que existindo a necessidade de provar a condição de titular do direito lesado, assim como o prejuízo sofrido (ainda que se admita, em certos casos, que este último seja presumido), a legitimação prevista no art. 82 não é automática, somente podendo se dar na hipótese do art. 100 do CDC, ou seja, se, no prazo de um ano, não houver a habilitação de um número de interessados compatível com a gravidade do dano.

Isto porque se trata de dano a interesse individual, e a própria modalidade de execução não prescinde da prova do interesse e do dano efetivamente sofrido. Neste caso, não pode substituir-se à própria vítima ou seus sucessores o Ministério Público, as pessoas jurídicas de direito público ou os órgãos de defesa do consumidor relacionados no art. 82 do CDC. Para estes a legitimação é subsidiária, em conformidade com o art. 100, hipótese em que os valores da condenação reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, ou de seus equivalentes em nível estadual e/ou municipal. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1.696-7 – grifou-se)

Por sua vez, os arts. 98 e 100 do CDC, os quais regem a liquidação e a execução coletivas promovidas pelos legitimados do art. 82 do mesmo diploma, dispõem, respectivamente:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. de Decreto nº 407, de 1991)

# Superior Tribunal de Justiça

Na interpretação desse dispositivo, a doutrina, mais uma vez, reforça a ideia de que os danos sofridos pelas vítimas ou sucessores devem ser individualizados em liquidação promovida por estes, não sendo, para tanto, cabível a liquidação coletiva em benefício próprio dos indivíduos.

É o que defendem Arruda Alvim e outros, nestes termos:

Este art. 98, "caput", refere-se à execução coletiva, mas não alude e nem compreende liquidação coletiva. O objetivo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no que diz respeito à liquidação, é o de que aí se devam individualizar os danos sofridos pelas vítimas e sucessores, em seus respectivos patrimônios, o que somente é possível, pela atividade desses. O art. 97, conquanto aluda à legitimação dos elencados pelo art. 82, para liquidação e execução, deve ser conveniente e sistematicamente entendido.

1. Em realidade liquidação coletiva, em benefício de vítimas ou sucessores, inexistente no sistema do Código de Defesa do Consumidor. O que existe é a possibilidade de execução coletiva, em benefício desses, mas que pressupõe liquidação por estes promovida. A liquidação que pode ser promovida pelos legitimados do art. 82 (art. 100 "caput"), destina-se a outro fim (art. 100, parágrafo único). (Obra citada. p. 439)

Convém registrar, embora não seja esta exatamente a hipótese dos autos, que o Planário do STF firmou as seguintes teses relacionadas à atuação dos sindicatos e associações em ação coletiva: "*os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos*" (RE 883.642/AL julgado em 18/06/2015, DJe-124 divulgado em 25/06/2015 e publicado em 26/06/2015); "*a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento'* (RE 612.043/PR, julgado em 10/05/2017, DJe-229, divulgado em 05/10/2017 e publicado em 06/10/2017).

Especificamente quanto à atuação do Ministério Público, conclui-se, a partir das premissas doutrinárias estabelecidas e observadas as suas funções institucionais, que, ressalvada a hipótese da reparação fluida do art. 100 do CDC, não tem o referido órgão legitimidade para promover a liquidação correspondente aos danos individualmente sofridos pelas vítimas ou sucessores, incumbindo a estes – vítimas e/ou sucessores – exercer a respectiva pretensão fundada na sentença coletiva condenatória.

E o Ministério Público não tem legitimidade porque: (X) a liquidação individual da sentença coletiva que versa sobre direitos individuais homogêneos visa a transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados em indenizações pelos danos particularmente sofridos, tendo, pois, por objeto os direitos divisíveis e disponíveis dos eventuais beneficiados; (X) a legitimidade das vítimas e seus sucessores prefere à dos elencados no rol do art. 82 do CDC, conforme prevê o art. 99 do CDC; (X) a legitimação para promover a liquidação coletiva é subsidiária, na forma do art. 100 do CDC, e os valores correspondentes reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, ou de seus equivalentes em nível estadual e/ou municipal.

A doutrina admite, no entanto, a possibilidade, após a liquidação individual, de os legitimados do art. 82, incluindo o Ministério Público, promoverem a respectiva execução coletiva. Esta execução coletiva a que se refere o art. 98, portanto, diz respeito aos danos individuais já liquidados.

Apropriadas, mais uma vez, as palavras da professora Ada Pellegrini

Grinover:

E quando a liquidação e a execução forem ajuizadas pelos entes e pessoas enumerados no art. 82? A situação é diferente da que ocorre com a legitimação extraordinária à ação condenatória do art. 91 (...). Lá [na ação condenatória], os legitimados agem no interesse alheio, mas em nome próprio, sendo indeterminados os beneficiários da condenação. Aqui, as pretensões à liquidação e à execução da sentença são necessariamente individualizadas: o caso surge como de *representação*, devendo os entes e pessoas enumeradas no art. 82 agirem *em nome das vítimas ou sucessores*. Por isso, parece faltar ao Ministério Público legitimação para a liquidação e a execução individual, em que se trata da defesa de direitos individuais disponíveis, exclusivamente (art. 127 da CF).

(...)

Realizada a liquidação da sentença condenatória, nos termos do art. 97, a lei contempla dois tipos de execução: a individual, à qual continua ordinariamente legitimado o prejudicado; e a coletiva, em que os entes e pessoas indicadas no art. 82 agem na qualidade de *representantes* das vítimas ou sucessores.

A execução coletiva é necessariamente individualizada, abrangendo o grupo de vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas na(s) sentença(s) de liquidação. À medida que novas sentenças surgirem, os entes ou pessoas a que a lei atribui a representação das vítimas poderão proceder a outras execuções coletivas.

Aqui, não parece inadequada a legitimação do Ministério Público, porquanto o interesse social se estabelece em função do tratamento coletivo das demandas executórias. (Obra citada. p. 691 e 694– grifou-se)

Verifica-se, de todo o exposto, que, uma vez exarada a sentença, o interesse coletivo, que autoriza o Ministério Público a propor a ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos, enquanto legitimado extraordinário, cede lugar, num primeiro momento, ao interesse estritamente individual e disponível, cuja liquidação não pode ser perseguida pela instituição, senão pelos

próprios titulares.

Num segundo momento, depois de passado um ano sem a habilitação individual dos interessados em número compatível com a gravidade do dano, a legislação autoriza a liquidação coletiva – e, em consequência, a respectiva execução – pelo *Parquet*, voltada à quantificação da reparação fluida, porque desse cenário exsurge, novamente, o interesse público na perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pelo réu, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.

Na esteira desse entendimento, é a escorreita lição deixada pelo saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, ao escrever sobre a legitimação do Ministério Público para defender, em juízo, direitos individuais homogêneos:

A legitimação do Ministério Público para defender, em juízo, direitos individuais homogêneos, que tenham como origem relações de consumo, está prevista no art. 82, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos "será proposta em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores" (art. 91). Trata-se, pois, de hipótese típica de legitimação extraordinária, em forma de substituição processual. Os titulares do direito não serão sequer indicados ou qualificados individualmente na inicial, mas simplesmente chamados por edital a intervir como litisconsortes, se assim o desejarem (art. 94). É que o objeto da ação, mais que obter a satisfação do direito pessoal e individual das vítimas, consiste em perseguir seja fixado o valor total dos danos causados. É importante assinalar esse detalhe: os objetivos perseguidos são visualizados não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal. Não é por outra razão, também, que em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95). Condenação "genérica" (sem especificar prejuízos particularmente considerados) "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (e não os prejuízos específicos e individuais dos lesados). Caberá aos próprios titulares do direito, depois, promover a liquidação e a execução pelo dano individualmente sofrido (art. 97). Haverá, portanto, em tema de legitimação, substancial alteração de natureza por ocasião da execução da sentença, já que para esta, será indispensável a iniciativa do próprio titular do direito. Mesmo quando proposta em forma coletiva (art. 98), a execução, nestes casos, deverá se dar em litisconsórcio ativo, já que, aqui sim, busca-se



satisfazer direitos individualmente considerados, direitos esses disponíveis e, mesmo, passíveis de renúncia ou perda (art. 100). A propositura da ação de liquidação ou de execução dependerá, portanto, de iniciativa do próprio interessado, ou de sua expressa autorização. (O Ministério Público e a defesa de direitos individuais homogêneos. Revista de Informação Legislativa, ano 30, n. 117, p. 173-186, jan./mar./1993.)

Nessa mesma toada, a Quarta Turma, ao julgar o REsp 869.583/DF, decidiu que:

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5. O art. 98 do CDC preconiza que a execução "coletiva" terá lugar quando já houver sido fixado o valor da indenização devida em sentença de liquidação, a qual deve ser - em sede de direitos individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares ou sucessores.

6. A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exurgirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilicitamente de arcar com a reparação dos danos causados. (julgado em 05/06/2012, DJe de 05/09/2012 – grifou-se)

Por todo o exposto, conclui-se que o Ministério Público, ainda quando autor da ação coletiva que versa sobre lesão a direitos individuais homogêneos, não pode requerer a liquidação em favor das vítimas/sucessores, cabendo-lhe apenas promover a execução coletiva das indenizações individuais já liquidadas ou promover a reparação fluida, isso é, a liquidação e execução da indenização globalmente devida, a ser revertida em favor do Fundo, nos termos do art. 100 do

CDC.

Fixada essa premissa, essencial ao debate da questão trazida a desate, passa-se a analisar se a atuação do Ministério Público, em circunstâncias como a destes autos, é apta a interromper a prescrição para o exercício da pretensão de liquidação individual da sentença coletiva.

### 3. DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA

Como o Ministério Público não tem legitimidade para requerer a liquidação da sentença coletiva condenatória por lesão a direitos individuais homogêneos a fim de satisfazer, um a um, os interesses das vítimas ou seus sucessores, é de se reconhecer, em consequência, que esse requerimento – acaso seja feito – não é apto a interromper a prescrição para o exercício da respectiva pretensão pelos verdadeiros legitimados.

Isso porque, se de um lado não se pode considerar interrompida a prescrição quando a pretensão à que corresponde é deduzida por quem não é titular do interesse que se busca satisfazer, tampouco tem autorização legal para fazê-lo, de outro lado, se configura a inércia do verdadeiro legitimado no exercício da sua pretensão, o que induz ao transcurso do prazo prescricional em seu desfavor.

Tal conclusão, no entanto, não impede – aliás, recomenda – que o Ministério Público tome todas as providências tendentes a conferir a máxima publicidade quanto à existência do título executivo judicial e às medidas necessárias à satisfação, pelos interessados, do seu direito reconhecido, visando, ao final, a integral reparação do dano.

Não por outro motivo, registrou a Terceira Turma no julgamento do mencionado REsp 1.718.535/RS (julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018): "*A publicidade da sentença genérica, proferida em ação civil coletiva, apresenta-se de extrema relevância ao propósito de se conferir efetividade à tutela jurisdicional na solução dos conflitos metaindividuais, a permitir que os lesados, cientes de seu direito reconhecido em título judicial, lhe dê concretude*".

#### 4. DA PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS

No particular, segundo o acórdão impugnado, pretende a recorrida a liquidação individual da sentença coletiva exarada em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, por meio da qual foi o recorrente condenado "a ressarcir alguns acadêmicos de parcelas contratuais exigidas destes com base em cláusulas decretadas nulas" (fl. 106, e-STJ).

Como dito, o acórdão proferido na ação civil pública transitou em julgado em 12/08/2009; em 2010, o Ministério Público requereu a liquidação da sentença, tendo sido declarada a sua ilegitimidade para tanto, em acórdão publicado em 2015; e, em 2016, a recorrida promoveu a liquidação individual correspondente.

Importante mencionar, quanto à prescrição da pretensão exercida pela recorrida, que há vários julgados desta Corte no mesmo sentido do acórdão impugnado, ou seja, de que a liquidação anteriormente promovida pelo Ministério Público, ainda que declarada sua ilegitimidade para tanto, constitui causa interruptiva do respectivo prazo. Citam-se, inclusive, estes arestos, relativos à mesma situação: AgInt nos EDcl no AREsp 1.165.164/MS, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 1.340.673/MS, Terceira Turma, julgado em 10/06/2019, DJe de 13/06/2019; AgInt no AREsp

# Superior Tribunal de Justiça

1.316.210/MS, Quarta Turma, julgado em 28/05/2019, DJe de 13/06/2019. E, no mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.305.443/MS, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019; AgInt no AREsp 1.331.833/MS, Terceira Turma, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.157.334/MS, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018; AgInt no REsp 1.677.081/MS, Terceira Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 15/03/2018; AgInt no REsp 1.677.081/MS, Terceira Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 15/03/2018.

Convém ressaltar, ademais, que essa conclusão, explicitada nos julgados da Segunda Seção, está também fundada no entendimento que vigora no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ de que "*o prazo prescricional da execução individual não se inicia enquanto pendente discussão acerca da legitimidade de entidade sindical*" (AgRg no REsp 1.570.827/RS, Segunda Turma, DJe de 27/05/2016; AgRg no AREsp 649.372/RS, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016; AgInt no AREsp 1.233.036/ES, Primeira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

Assim, a par da necessidade de distinguir e delimitar a atuação do Ministério Público nas ações civis públicas que versam sobre direitos individuais homogêneos, depreende-se que os fundamentos que amparam o julgamento deste recurso especial induzem à alteração do entendimento até então vigente sobre o tema, o qual criou nos jurisdicionados a confiança legítima quanto à ocorrência da interrupção da prescrição, e, por sua vez, permitiu que aguardassem, de absoluta boa-fé, o trânsito em julgado do acórdão que declarou a ilegitimidade do *Parquet* para requerer a liquidação em seu benefício.

Por isso, em homenagem à segurança jurídica e ao interesse social que envolve a questão, proponho a modulação dos efeitos desta decisão, com base no § 3º do art. 927 do CPC/15, para decretar a eficácia prospectiva do novo

entendimento, atingindo apenas as situações futuras, ou seja, as ações civis públicas cuja sentença transite em julgado após a publicação deste acórdão.

Em consequência, o novo entendimento não se aplica aos consumidores beneficiados nesta ação civil pública, cuja situação já está consolidada no tempo, segundo a jurisprudência então vigente, evitando-se, assim, a indesejável surpresa que lhes acarretaria prejuízo, acaso fosse decretada a prescrição.

Feitas essas considerações, é importante alertar que a liquidação das futuras sentenças coletivas genéricas, exaradas nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público e relativas a direitos individuais homogêneos, deverão ser promovidas pelas respectivas vítimas e seus sucessores, sob pena de se sujeitarem os beneficiados à decretação da prescrição.

Para tanto, convém novamente ressaltar a importância de se garantir a ampla publicidade do conteúdo e alcance da sentença, a fim de conferir a máxima efetividade à tutela jurisdicional coletiva, permitindo, assim, que as vítimas do evento danoso, cientes de seu direito, possam buscar cada qual a sua devida e integral reparação. Aliás, no particular, há notícia de que uma das obrigações impostas ao recorrente foi justamente para que convocasse os beneficiários da sentença coletiva para o recebimento do respectivo crédito.

Admitida, portanto, a modulação dos efeitos deste julgamento, passa-se à análise da questão relativa ao termo inicial dos juros de mora.

## 5. DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA

Sobre essa questão, verifica-se que o entendimento do TJ/MS está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "*os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil*

*pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior*" (REsp 1.370.899/SP, Corte Especial, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014, julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos), atraindo a incidência da súmula 83/STJ.

## 6. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0140349-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.708 / MS**

Números Origem: 0811988-16.2016.8.12.0001 14127343220168120000 1412734322016812000050002  
8119881620168120001

PAUTA: 06/11/2019

JULGADO: 20/11/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454  
RECORRIDO : ARIANE ILSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS010678B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Prescrição e Decadência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0140349-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.708 / MS**

Números Origem: 0811988-16.2016.8.12.0001 14127343220168120000 1412734322016812000050002  
8119881620168120001

PAUTA: 15/09/2021

JULGADO: 15/09/2021

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454  
RECORRIDO : ARIANE ILSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS010678B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Prescrição e Decadência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0140349-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.708 / MS**

Números Origem: 0811988-16.2016.8.12.0001 14127343220168120000 1412734322016812000050002  
8119881620168120001

PAUTA: 06/10/2021

JULGADO: 06/10/2021

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454  
RECORRIDO : ARIANE ILSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS010678B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Prescrição e Decadência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0140349-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.708 / MS**

Números Origem: 0811988-16.2016.8.12.0001 14127343220168120000 1412734322016812000050002  
8119881620168120001

PAUTA: 06/10/2021

JULGADO: 20/10/2021

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454  
RECORRIDO : ARIANE ILSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS010678B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Prescrição e Decadência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0140349-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.708 / MS**

Números Origem: 0811988-16.2016.8.12.0001 14127343220168120000 1412734322016812000050002  
8119881620168120001

PAUTA: 15/12/2021

JULGADO: 01/02/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454  
RECORRIDO : ARIANE ILSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS010678B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Prescrição e Decadência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão do dia 02/02/2022.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0140349-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.708 / MS**

Números Origem: 0811988-16.2016.8.12.0001 14127343220168120000 1412734322016812000050002  
8119881620168120001

PAUTA: 15/12/2021

JULGADO: 02/02/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454  
RECORRIDO : ARIANE ILSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS010678B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Prescrição e Decadência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0140349-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.708 / MS**

Números Origem: 0811988-16.2016.8.12.0001 14127343220168120000 1412734322016812000050002  
8119881620168120001

PAUTA: 30/03/2022

JULGADO: 06/04/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454  
RECORRIDO : ARIANE ILSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS010678B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Prescrição e Decadência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão do dia 20/4/2022 por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.708 - MS (2017/0140349-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA  
**ADVOGADO** : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454  
**RECORRIDO** : ARIANE ILSE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS010678B

**VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:**

1. ARIANE ILSE DE OLIVEIRA requereu a liquidação da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 0027644-47.1996.8.12.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso Sul em face do Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda. – CESUP. Segundo narrado, a sentença transitou em julgado em 12/8/2009 e, em 2010, o Ministério Público Estadual promoveu a liquidação da sentença coletiva (Proc. n. 0054160-16.2010.8.12.0001). O processo de liquidação foi decidido pelo Juízo de primeiro grau, tendo o TJMS, contudo, reconhecido de ofício a ilegitimidade ativa do Ministério Público para essa fase processual. O referido acórdão transitou em julgado em 2015.

Em 2016, sobreveio o requerimento de liquidação individual (Proc.n. 0811988-16.2016.8.12.0001), oportunidade em que a instituição de ensino, ora recorrente, invocou a prescrição da pretensão da beneficiária individual em razão do transcurso do prazo superior a cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença coletiva.

O Juízo de primeiro grau afastou a prescrição, dando ensejo à interposição do recurso de agravo de instrumento pelo CESUP (fls. 1-26).

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul manteve o entendimento exarado em primeiro grau, argumentando que a liquidação da sentença promovida pelo Ministério Público revelou-se apta, no caso, a interromper o prazo prescricional para o exercício da pretensão pela beneficiária individual do crédito, invocando, ainda, decisão no mesmo sentido exarada pela Corte local em processo diverso.

Confira-se ementa do acórdão recorrido (fls. 104-112):

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA – QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTA CÂMARA EM OUTRO RECURSO DE IGUAL NATUREZA – MÉRITO – JUROS DE MORA – TÍTULO EXECUTIVO OBTIDO ATRAVÉS DE AÇÃO COLETIVA FUNDADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL – FLUÊNCIA QUE SE INICIA DA CITAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO – TEMA PACIFICADO PELO STJ ATRAVÉS DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**I – A arguição de ocorrência de prescrição deve ser afastada. Isto porque a questão já foi objeto de apreciação pelo colegiado da 5ª Câmara Cível, que entendeu por bem, em agravos de instrumento extraídos de cumprimentos individuais da sentença coletiva que lastreia o feito originário, afastar a referida prejudicial, como decorrência da liquidação da sentença promovida pelo Parquet, pois ainda que parte ilegítima para fazê-lo, impediu a caracterização de inércia dos titulares do direito.**

**II – O STJ, através da sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que em se tratando de ação civil pública, na qual se obtém condenação por decorrência de relação contratual, a fluência dos juros de mora se dará a partir da citação na fase de conhecimento.**

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 123-126).

Irresignada, a instituição de ensino interpôs recurso especial, com esteio no art. 105, III, a e c, alegando violação dos arts. 240 e 786 do CPC, 97 e 100 do CDC e, ainda, 204, 396 e 397 do CC.

Alega, em breve síntese, que a liquidação anterior promovida pelo Ministério Público não tem o condão de interromper o prazo de prescrição para o exercício da pretensão pela beneficiária individual, tendo em vista que o *Parquet* foi considerado parte ilegítima, sendo, "portanto, inexistente o processo por ele promovido".

Afirma ainda que o Ministério Público "não é credor solidário" no caso em debate. Assim, transcorrido prazo superior a cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença, a beneficiária individual do crédito não mais poderia valer-se da liquidação da sentença coletiva.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, defende que eles somente incidem após a liquidação da sentença que, na hipótese, sequer ocorreu.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 173-176), ascendendo a esta Corte em decorrência da interposição de agravo (fls. 178-186).

Na sessão de julgamento realizada em 20/11/2019, a eminente relatora, Ministra Nancy Andrighi, negou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição – apenas no caso concreto –, em razão da proposta de modulação dos efeitos do julgamento, na forma do art. 927, § 3º, do CPC. No minucioso voto apresentado, Sua Excelência propõe a mudança do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte para que, **nos casos prospectivos**, a saber, nas "ações civis públicas cuja sentença transite em julgado após a publicação deste acórdão", seja adotada a tese de que a liquidação de sentença coletiva promovida pelo Ministério Público envolvendo a lesão a direitos individuais homogêneos "não é apta interromper a prescrição para o exercício da respectiva pretensão pelos verdadeiros legitimados".

# Superior Tribunal de Justiça

Quanto aos juros de mora, consignou a ilustre relatora que eles devem incidir "a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual", na linha da jurisprudência pacífica do STJ, razão pela qual o recurso, também nesse ponto, não comporta provimento.

Pedi vista dos autos na ocasião para exame mais aprofundado da matéria.

Facultada a intervenção do Ministério Público, manifestou-se o *Parquet* Federal pelo não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

É o relatório complementar.

2. A relevante controvérsia recursal consiste em analisar os seguintes pontos: 1) se a liquidação de sentença coletiva promovida anteriormente pelo Ministério Público – na específica hipótese da tutela de direitos individuais homogêneos – pode servir como causa interruptiva da prescrição em favor dos beneficiários individuais ou de seus sucessores; e 2) o termo inicial para a incidência dos juros de mora quando a ação civil pública se fundar em responsabilidade contratual.

Como base fática incontroversa dos autos, sobressaem a legitimação extraordinária do órgão ministerial para o ajuizamento da ação civil pública, a tutela de direitos individuais homogêneos e também o "reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a liquidação da sentença coletiva quanto ao capítulo alusivo à condenação ao pagamento de valores".

No ponto, é mister ressaltar que, em consulta ao sistema informatizado do eg.TJMS, verifiquei que o acórdão proferido no incidente de liquidação de sentença promovido pelo Ministério Público - em que reconhecida a ilegitimidade do Parquet - transitou em julgado em 2016 (Proc. Al n. 1408419-92.2015.8.12.0000) e apresenta a seguinte ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA PROMOVER A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LEGITIMIDADE CONFERIDA ÀS PESSOAS BENEFICIADAS COM O TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO PROVIDO.**

**Não tem o Ministério Público Estadual legitimidade para ingressar com o incidente de liquidação de sentença proferida em ação civil pública, já que a referida legitimidade é conferida aos credores individuais beneficiados no título executivo judicial decorrente da referida ação. Precedentes.**

Outrossim, é incontroverso que o caso em debate não se refere à hipótese da "reparação fluida" (*fluid recovery*), prevista no art. 100 do CDC, como bem destacou a eminente relatora.



Diante do contexto, a eminente relatora apresentou a seguinte tese:

As instâncias ordinárias concluíram que o requerimento prévio de liquidação formulado pelo Ministério Público, ainda que posteriormente declarada a ilegitimidade do órgão ministerial, evidenciou a prática de atos processuais voltados ao cumprimento da sentença coletiva, afastando, assim, a alegação de inércia da beneficiária individual.

3. Nesse passo, anoto que o regramento legal acerca da liquidação e execução das sentenças coletivas foi contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor nos seguintes termos:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

[...]

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

**Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.**

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

[...]

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

A liquidação de sentença – em breve, mas aprofundado, conceito apresentado por Dinamarco – "constitui atividade jurisdicional cognitiva destinada a produzir a declaração do *quantum debeatur* ainda não revelado quanto à obrigação a que o título executivo se refere", revelando-se medida imprescindível no caso de sentenças genéricas.

Os principais contornos da liquidação de sentença coletiva, especificamente em se tratando de direitos individuais homogêneos, foram bem definidos por Rodrigo Mazzei e Thiago Gonçalves no artigo *Linhas básicas acerca da liquidação da sentença coletiva*.

Confira-se:

Com efeito, **as peculiaridades que envolvem a liquidação das obrigações na tutela de direitos individuais homogêneos decorrem, justamente, da natureza da sentença genérica que fixa a obrigação liquidável. A eficácia dessa sentença genérica é mais restrita que a daquela prevista no Código de Processo Civil**, e se assemelha, como reporta Dinamarco, àquelas sentenças as quais a doutrina italiana afirma que se limitam “a reconhecer a potencialidade danosa da conduta do demandado”.

[...]

Desenvolve-se pela técnica do **processo autônomo de liquidação**, na medida em que cada titular de direito individual homogêneo deverá, de posse da sentença coletiva, promover a respectiva ação de liquidação.

**As vítimas e os seus sucessores, que não possuem legitimação para a propositura da demanda pela qual se busca afirmar a existência (an debeat) do dano geral, adquirem legitimação ordinária – como titulares que são do direito subjetivo individual que pretendem ver afirmado e quantificado – para a liquidação individual da sentença coletiva que afirma a obrigação geral. É a regra que se extrai da primeira parte do texto do art. 97 do CDC.**

Ressalta-se que a **legitimação das vítimas e a de seus sucessores é exclusiva para a liquidação de seu direito subjetivo individual**. Não possuem legitimidade para promoverem a liquidação coletiva (CDC, art. 100), seja da sentença em que são tutelados direitos individuais homogêneos, ou daquela em que tutelados direitos coletivos ou difusos.

(MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Linhas básicas acerca da “liquidação de sentença” coletiva. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 22, n. 87, p. 137-158, jul./set. 2014.)

A saudosa Ada Pellegrini Grinover, comentando o art. 97 do CDC, bem destacou:

E não há dúvida de que o processo de liquidação da sentença condenatória, que reconheceu o dever de indenizar e nesses termos condenou o réu, oferece peculiaridades com relação ao que normalmente ocorre nas liquidações de sentença. Nestas, não mais se perquire a respeito do *an debeat*, mas somente sobre o *quantum debeat*. Aqui, **cada liquidante, no processo de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência do seu dano pessoal e o nexó etiológico com o dano globalmente causado (ou seja, o an), além de quantificá-lo (ou seja, o quantum).**

(GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Vol. II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 154.)

Também a jurisprudência, há muito, preconiza a ilegitimidade do Parquet, em

regra, para o cumprimento de sentenças coletivas, como na hipótese ora em julgamento.

A propósito, veja-se, entre tantos outros, julgamento que evidencia o entendimento da Corte sobre o tema, em que firmada a regra da **precedência da legitimidade ativa dos beneficiários individuais** no caso de liquidação de sentença coletiva relacionada à tutela de individuais homogêneos:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.**

**1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.**

**2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.**

**3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.**

**4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexó etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.**

**5. O art. 98 do CDC preconiza que a execução "coletiva" terá lugar quando já houver sido fixado o valor da indenização devida em sentença de liquidação, a qual deve ser - em sede de direitos individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares ou sucessores.**

**6. A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgerà - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilícitamente de arcar com a reparação dos danos causados.**

7. No caso sob análise, não se tem notícia acerca da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda, o que constitui óbice à sua habilitação na liquidação, sendo certo que o prazo decadencial nem sequer iniciou o seu curso, não obstante já se tenham escoado quase treze anos do trânsito em julgado.

**8. No momento em que se encontra o feito, o Ministério Público, a exemplo dos demais entes públicos indicados no art. 82 do CDC, carece de legitimidade para a liquidação da sentença genérica, haja vista a própria conformação constitucional desse órgão e o escopo precípua dessa forma de execução**, qual seja, a satisfação de interesses individuais personalizados que, apesar de se encontrarem circunstancialmente agrupados, não perdem sua natureza disponível.

9. Recurso especial provido.

(REsp 869.583/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012)

Nessa linha, é bem de ver que a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que o Ministério Público não terá, como regra, legitimidade para promover a liquidação de sentença na hipótese da tutela de direitos individuais homogêneos.

**4. No caso concreto, já houve o reconhecimento pelas instâncias ordinárias da "ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a liquidação da sentença coletiva quanto ao capítulo alusivo à condenação ao pagamento de valores".**

O acórdão recorrido assinala que o requerimento prévio de liquidação formulado pelo Ministério Público, **ainda que posteriormente declarada a ilegitimidade do órgão ministerial**, evidenciou a prática de atos processuais voltados ao cumprimento da sentença coletiva, afastando, assim, a alegação de inércia da beneficiária individual.

Verifique-se, no ponto, excerto da fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem (fls. 104-112):

Isto porque, o afastamento da prescrição tornou-se questão pacificada, pois esta 5ª Câmara Cível, quando da apreciação de diversos agravos extraídos de cumprimentos individuais da sentença coletiva proferida na ação civil pública que originou o título executivo, entendeu por bem rejeitar a referida prejudicial.

Para tanto, lançou mão da seguinte fundamentação:

[...]

Na hipótese sub judice, não há se falar em prescrição, tendo em vista que mesmo que o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na ação civil pública tenha ocorrido em agosto de 2009, certo é que no ano de 2010 o Ministério Público Estadual ingressou com pedido de liquidação correspondente, situação esta que interrompe o prazo prescricional.

Em que pese o fato dos autos originários encontrarem-se suspensos, tendo em vista a pendência do trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento registrado sob o nº

1408419-92.2015.8.12.0000, sob esta relatoria, ao qual foi dado provimento, para acolher a preliminar de carência da ação por **ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a liquidação da sentença coletiva quanto ao capítulo alusivo à condenação ao pagamento de valores** e, através do efeito translativo, foi julgada extinta, sem resolução de mérito, a liquidação da sentença, **certo é que foi justamente pela ação do Parquet que os credores individuais quedaram-se silentes em relação aos cumprimentos individuais, o que não implica, entretanto, em inércia.**

Ora, diante da possibilidade de consolidação do entendimento de que o Ministério Público seria parte ilegítima para promover a liquidação da sentença coletiva, no que pertine ao pagamento dos valores efetivamente devidos aos consumidores, muitos destes entenderam por bem, ato contínuo, ingressarem com o cumprimento individual da sentença coletiva, não havendo se falar, assim, em configuração de prescrição no caso concreto.

Ademais, o STJ possui entendimento no sentido que em se tratando de sentença ilíquida, o prazo prescricional quinquenal passa a fluir a partir do término do incidente de liquidação, quando então o título executivo apresentar a liquidez viabilizadora do início do processo executivo.

Os seguintes julgados daquela Corte corroboram este entendimento:

[...]

**De ver-se que não se está diante, repise-se, da inércia dos credores em dar início ao cumprimento da sentença, mas sim de propositura da fase prévia de liquidação pelo Ministério Público, que posteriormente foi considerado parte ilegítima para fazê-lo, decisão esta ainda pendente de trânsito em julgado, não havendo qualquer desídia que implique em verificação da prescrição.**

**Logo, constatada a efetiva prática de atos processuais visando o recebimento do crédito, ainda que por parte indicada como ilegítima, bem como em razão da fluência do prazo prescricional, em relação à sentença ilíquida, dar-se tão somente após a liquidação do título executivo, tenho que agiu com acerto o juiz a quo quando rejeitou a prescrição, razão pela qual mantenho a decisão agravada."**

[...]

Pelo acima transcrito, percebe-se que a alegação de que a prescrição não foi reconhecida por este Sodalício, pois se estaria diante de casos diferentes, não se sustenta, posto que a prejudicial restou afastada como decorrência da liquidação ajuizada pelo Parquet, afastando a inércia, **o que significa dizer que tal entendimento é obviamente aplicável às liquidações individuais que agora estão sendo promovidas pelos beneficiários da sentença coletiva.**

Logo, no que se refere à prescrição, certo é que não se revela útil, tampouco viável, qualquer discussão, pois a questão já foi pacificada em recursos diversos, posicionando-se este colegiado pelo afastamento da prejudicial.

Assim, afasto a prejudicial de prescrição.

2. Mérito

[...] o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que em se tratando de ação civil pública, na qual se obtém condenação em

decorrência de relação contratual, a fluência da mora se dará a partir da citação na fase de conhecimento.

O recorrente, por outro lado, sustenta que "não há como considerar válida a citação realizada em processo movido por parte ilegítima" e que, por tal razão, a declaração de ilegitimidade do Ministério Público não pode servir como marco interruptivo de prescrição para o requerimento da liquidação individual.

**5.** Nesse contexto, não parece possível acolher a tese das instâncias ordinárias.

De início, esclareço que o caso em julgamento não se confunde, diretamente, com a discussão posta no REsp n. 1.233.314-RS, pendente de conclusão por esta colenda Corte Especial. Isso porque a controvérsia lá apresentada relaciona-se à possibilidade de interrupção ou não da prescrição em razão da citação da ré ocorrida na ação de conhecimento (ação coletiva).

Aqui, ao reverso, a questão envolve a atuação do Ministério Público no âmbito de cumprimento de sentença que assegurou direitos individuais homogêneos, sendo certo que o Parquet, por decisão transitada em julgado, foi considerado parte ilegítima para o cumprimento de sentença genérica, por isso que o debate se instaura para saber se a citação, nesse caso, interrompe a prescrição para a ação individual.

**5.1.** De fato, como se sabe, um mesmo direito subjetivo ou relação jurídica pode dar ensejo a pretensões distintas – ficando cada qual sujeita, nesse caso, a um prazo prescricional próprio. É o fenômeno da concorrência de pretensões, indicado na doutrina de Pontes de Miranda:

Se há duas pretensões, ou mais, e um só titular, há concorrência de pretensões. Se os titulares são dois, ou mais, necessariamente são duas ou mais, as pretensões, e podem não concorrer.

(MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 5. Campinas: Bookseller, 2000, p. 518.)

Assim, não há falar em litispendência entre as ações calcadas em pretensões concorrentes, uma vez que cada ação possui prazo prescricional próprio, e a citação de uma não interrompe a prescrição da outra.

Em relação às ações coletivas, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n. 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para os beneficiários ajuizarem execuções individuais da sentença coletiva é de 5 anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Eis as ementas dos referidos julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

**1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular.** Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

**2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários** (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

**3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.**

**4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.**

**5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.**

6. Recurso especial provido.

(REsp 1275215/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado

a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

**3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação *individual de conhecimento* - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.**

**4. Porém, cuidando-se de *execução individual de sentença proferida em ação coletiva*, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.**

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1276376/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011.)

**5.2.** É possível extrair, portanto, a importante premissa em relação à autonomia das pretensões deduzidas pelo Ministério Público e pela beneficiária individual no caso concreto – cognitiva e executória – e, em consequência, em relação aos prazos de prescrição.

O Código Civil, em seu art. 204, consignou o caráter pessoal do ato interruptivo da prescrição, ou seja, somente aproveitará a quem a promover ou prejudicará aquele contra quem for dirigida (regra *persona ad personam non fit interruptio*).

Leia-se:

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§ 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

Conclui-se, portanto, como bem destacado no voto condutor, que a pretensão



# Superior Tribunal de Justiça

exercida por aquele que não tem legitimidade para tanto, ou seja, que não é o titular do interesse que se busca satisfazer, não é apta a interromper o prazo para o exercício pelos verdadeiros legitimados.

A referida exegese é evidenciada também quando do **protesto** promovido pelo Ministério Público com a finalidade de preservar o direito dos credores individuais, raciocínio que, segundo penso, pode ser transportado para o caso.

O tema envolvendo a interrupção da prescrição pelo protesto **foi** recentemente afetado para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos pela Segunda Seção, com indicação dos REspS n.1.777.204-RS e n. 1.769.888-SP, da relatoria do eminente Ministro Raul Araújo. A controvérsia foi delimitada nos seguintes termos: "Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas".

Nesse sentido, colhem-se diversos julgados na linha da não interrupção da prescrição em favor dos legitimados para o ajuizamento da execução individual. Com efeito, colhe-se do inteiro teor do AgInt no AREsp 1.386.943/PR (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 19/09/2019).

Tal como relatado, a tese dos agravantes é a de que, "*o Ministério Público é parte legítima para a propositura da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1148561-3 para interrupção do prazo prescrição da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, em face da inércia do IDEC em promover a execução coletiva*" (e-STJ fl. 496).

Conforme registrado na decisão agravada, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o prazo para a execução individual de sentença coletiva é quinquenal (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013).

Ao analisar o tema na hipótese, o Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu prescrita a pretensão do autor na cobrança de valores referentes a expurgos inflacionários de conta-poupança, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 388-389 e 391):

É fato incontroverso que, nos termos do artigo 202, II do CC o protesto interrompe a prescrição, não havendo o que se discutir a este respeito. E as jurisprudências colacionadas no recurso de apelação se limitam a corroborar este fato.

Ocorre que tem legitimidade concorrente para a tutela coletiva de direitos individuais os elencados no art. 82 do CDC. Em contrapartida, o cumprimento de sentença coletiva que busca o ressarcimento individual deve ser ajuizado pelos consumidores/poupadores ou seus sucessores.

**Em que pese o Ministério Público tenha legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos, com o trânsito em julgado da sentença coletiva, a legitimidade para o cumprimento da sentença coletiva é de cada consumidor/poupador, por se tratar de direito individual, patrimonial e disponível.**

Logo, no caso em apreço, o titular do direito, ou seja, o poupador ou seu sucessor, é o legitimado para o ajuizamento do cumprimento de sentença ou de eventual cautelar de protesto, de modo que não compete ao Ministério Público postular a interrupção da prescrição como substituto processual dos poupadores beneficiados com o julgamento da ação civil pública, eis que além de não ter atuado como autor da ação, na medida em que referida ação foi ajuizada pelo IDEC, a sua legitimidade extraordinária, na tutela coletiva, visando a defesa de direitos individuais homogêneos se esgota com o trânsito em julgado da sentença coletiva.

**Assim, como já dito, eventual medida cautelar de protesto, buscando a interrupção do prazo prescricional da pretensão executória, cabe apenas ao titular do direito material reconhecido na sentença coletiva.**

[...]

No caso dos autos denota-se que o Ministério Público sequer fez parte da Ação Civil Pública, que foi ajuizada pelo IDEC, ademais, com a prolação da sentença coletiva não há mais direitos coletivos a serem tutelados, e sim direito individual de cada correntista substituído anteriormente pela associação, cabendo a eles, individualmente, o ajuizamento do cumprimento de sentença ou as medidas a ele referente, como a pretendida interrupção da prescrição através de medida cautelar. Assim, ajuizado o cumprimento de sentença após esgotado o prazo prescricional de cinco anos, sem que tenha se configurado qualquer das causas de interrupção, é de rigor que se mantenha a extinção do feito, com base no art. 487, II, do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.

À luz do artigo 204 do Código Civil, a interrupção é ato pessoal, beneficiando apenas aquele que a promoveu, salvo as exceções constantes dos parágrafos do referido artigo.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE LOCATÁRIA E FIADORES. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS FIADORES. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO PREJUDICA O DEVEDOR PRINCIPAL. EXCEÇÃO DO § 3º DO ART. 204 CC/02. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO EM SENTIDO INVERSO.

1. O Código Civil, em seu art. 204, caput, prevê, como regra, o caráter pessoal do ato interruptivo da prescrição, haja vista que somente aproveitará a quem o promover ou prejudicará aquele contra quem for dirigido (persona ad personam non fit interruptio).

2. Entre as exceções, previu o normativo que, interrompida a prescrição contra o devedor afiançado, ipso facto, estará interrompida a pretensão acessória contra o garante fidejussório (princípio da gravitação jurídica), nos termos do art. 204, § 4º, do CC.

3. A interrupção operada contra o fiador não prejudica o devedor afiançado (a recíproca não é verdadeira), haja vista que o principal não acompanha o destino do acessório e, por conseguinte, a prescrição continua correndo em favor deste.

4. Como disposição excepcional, a referida norma deve ser interpretada restritivamente, e, como o legislador previu, de forma específica, apenas a interrupção em uma direção - a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador -, não seria de boa hermenêutica estender a

exceção em seu caminho inverso.

5. No entanto, a interrupção em face do fiador poderá, sim, excepcionalmente, acabar prejudicando o devedor principal, nas hipóteses em que a referida relação for reconhecida como de devedores solidários, ou seja, caso renuncie ao benefício ou se obrigue como principal pagador ou devedor solidário, a sua obrigação, que era subsidiária, passará a ser solidária, e, a partir de então, deverá ser norteadada por essa sistemática (CC, arts. 204, § 1º, e 275 a 285). 6. Na hipótese, o credor, num primeiro momento, ajuizou execução tão somente em face dos fiadores e, em razão da limitação da responsabilidade destes, num segundo momento, intentou nova execução contra a devedora principal para a execução do saldo restante. Dessarte, a interrupção da prescrição efetivada em relação aos fiadores não pode vir a prejudicar a principal devedora, sendo que a análise de eventual renúncia à fiança ou da obrigação solidária dos fiadores como devedores solidários demandaria a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito desta Corte, pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1276778/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 28/4/2017)

Assim, mantenho meu posicionamento no sentido de que, ainda que se considere legítimo o Ministério Público para a execução, interpretação possível pela teoria do fluid recovery (artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor), **não é o órgão ministerial credor solidário, de modo que, se alguma interrupção pode ser havida pela atuação daquele órgão, só a ele aproveita.**

**Assim, improsperável, no meu entender, a tese de que a cautelar ajuizada pelo Ministério Público teria o condão de interromper o prazo para o ajuizamento das execuções individuais.**

[...]

(Grifei.)

Na linha desse mesmo entendimento são as seguintes decisões monocráticas: Recurso Especial n. 1.730.665/DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 26/09/2019; Recurso Especial n. 1.838.908/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 24/9/2019; Recurso Especial n. 1.812.551/MG, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19/09/2019.

6. Assim, entendo por acompanhar o voto da eminente relatora, inclusive quanto à proposta de modulação dos efeitos, tendo em vista a necessidade de que seja preservada a segurança jurídica.

Com efeito, o STJ, em alguns precedentes específicos referentes à controvérsia entre a CESUP e estudantes beneficiários individuais, vinha decidindo pela interrupção do prazo prescricional.

Note-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. 1. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. 2. **TESE DE QUE O PARQUET NÃO PROMOVEU A LIQUIDAÇÃO EM BENEFÍCIO DOS CONSUMIDORES.** IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 202 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário (no caso o Ministério Público autor da respectiva ação coletiva) interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. Precedentes.

2. O acolhimento da tese ventilada pela recorrente - no sentido de que a liquidação promovida pelo Ministério Público não teve o condão de interromper o prazo prescricional para as liquidações individuais, uma vez que o parquet foi bem elucidativo, "na petição inicial da sua liquidação, sobre não estar atuando como substituto processual e não estar promovendo liquidação coletiva" (e-STJ, fl. 244) -, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF à espécie, porquanto ausente o prequestionamento do art. 202 do CC.

4. É iterativo o entendimento firmado nesta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.361.800/SP, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, segundo o qual os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação coletiva.

5. Agravo interno desprovido.

**(AgInt no AREsp 1340673/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019)**

7. Em relação ao termo *a quo* para incidência dos juros de mora, do mesmo modo, acompanho a relatoria diante do entendimento sedimentado da Corte em julgamento repetitivo – Tema n. 685 – no qual se decidiu que "*os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior*".

Confira-se abaixo a ementa de julgados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências

jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

**2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.**

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.370.899/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. DATA DA CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em prescrição quando não verificada inércia do credor, ausente no caso, ante o ajuizamento de liquidação de sentença pelo Ministério Público.

**3. O STJ fixou, em recurso especial repetitivo, o entendimento de que "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual" (REsp n. 1.370.899/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe 14/10/2014).**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1165164/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA.

MERO INCONFORMISMO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL: CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE DEU ORIGEM À SENTENÇA LIQUIDANDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

**2. Esta Superior Corte entende que a fluência dos juros de mora tem como termo inicial a citação na ação civil pública, em cuja sentença se condenou a Caixa à correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, e não na citação da liquidação daquela sentença coletiva.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.209.595/ES, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011, g.n.)

**8. Ante o exposto, acompanho a relatora para negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.708 - MS (2017/0140349-6)**

**VOTO-VOGAL**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se na origem de **ação civil pública** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, que foi condenado "*a ressarcir alguns acadêmicos de parcelas contratuais exigidas destes com base em cláusulas decretadas nulas*" (fl. 105). O acórdão que confirmou a sentença transitou em julgado em **12/08/2009**.

**Em 2010**, o Ministério Público requereu a liquidação da sentença, tendo sido declarada a sua **ilegitimidade** em acórdão publicado em **2015**.

**Em 2016**, a Parte Recorrida promoveu a **liquidação individual** correspondente.

Tanto a decisão do juízo de primeiro grau quanto o acórdão do TJMS **afastaram a prescrição** arguida pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, ora Recorrente.

No **recurso especial**, sustenta a Recorrente que, "*se o consumidor lesado não buscou seu crédito no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença exequenda ao pedido de cumprimento de sentença individual, encontra-se acobertado pela prescrição tal direito creditório, por consectário lógico do que expôs o Ministério Público*".

Sustenta que a liquidação ajuizada pelo Ministério Público não pode ser marco interruptivo do prazo prescricional do crédito de cada um dos beneficiados pelo acórdão exequendo.

Alega ainda que não deve incidir juros de mora desde a citação no processo de conhecimento, porque a dívida não é líquida.

A eminente Ministra Nancy Andriahi, Relatora, proferiu voto conhecendo do recurso especial, mas negando-lhe provimento.

No entanto, consignou a tese de que "*o Ministério Público, ainda quando autor da ação coletiva que versa sobre lesão a direitos individuais homogêneos, não pode requerer a liquidação em favor das vítimas/sucessores, cabendo-lhe apenas promover a execução coletiva das indenizações individuais já liquidadas ou promover a reparação fluida, isso é, a liquidação e execução da indenização globalmente devida, a ser revertida em favor do Fundo, nos termos do art. 100 do CDC*".

# Superior Tribunal de Justiça

E, em homenagem à segurança jurídica, sobrelevando o interesse social que envolve a questão e considerando a existência de julgados anteriores deste Superior Tribunal de Justiça nos quais se reconheceu a interrupção da prescrição em hipóteses análogas, "*gerando nos jurisdicionados uma expectativa legítima nesse sentido*", propôs a Relatora a **modulação dos efeitos** desta decisão, com base no § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil, "*para decretar a eficácia prospectiva do novo entendimento, atingindo apenas as situações futuras, ou seja, as ações civil públicas cuja sentença seja posterior à publicação deste acórdão.*"

Pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que apresentou voto acompanhando a Relatora.

Depois de ler atentamente o percuciente voto apresentado pela eminente Ministra Nancy Andrighi, não tenho dúvidas em acompanhar Sua Excelência.

Conforme bem delineado em seu esmerado voto, a questão em tela é saber **(i)** se a liquidação da sentença coletiva, promovida pelo Ministério Público, tem o condão de interromper o prazo prescricional para o exercício da pretensão individual de liquidação e execução pelas vítimas e seus sucessores; e **(ii)** o termo inicial dos juros de mora.

Para não incorrer em desnecessária tautologia, adiro integralmente aos judiciosos fundamentos declinados pela Ministra Nancy Andrighi, consignando apenas, em breves linhas, que:

**(i) não** cabe ao Ministério Público promover a liquidação da sentença coletiva para satisfazer **interesses individuais disponíveis** das vítimas ou seus sucessores, porque a pretensão não encontra amparo no CDC e, ademais, não está incluída nas suas atribuições institucionais. Logo, tal requerimento ministerial **não** tem o condão de interromper a prescrição para o exercício da pretensão pelos efetivos titulares do direito. Como ressaltado, o que é possível ao *Parquet*, nos termos do art. 98 do Código de Defesa do Consumidor, é a promoção da execução coletiva quanto aos danos individuais **já liquidados**.

Não obstante, como bem destacado pela Relatora, aplicar tal entendimento, **sem** considerar a existência de julgados deste Tribunal Superior no mesmo sentido do acórdão recorrido, implicaria **frustrar** legítima expectativa dos jurisdicionados. Por essa razão, ao que se me afigura, a solução proposta pelo voto da eminente Ministra Nancy Andrighi parece mais consentânea com o primado da **segurança jurídica**, qual seja: **modular** os efeitos desta decisão para que atinja apenas as situações futuras, quando as ações civis públicas tenham suas



# *Superior Tribunal de Justiça*

sentenças prolatadas **posteriormente** à publicação deste acórdão.

(ii) Por fim, a questão remanescente, como anotou a Relatora, não suscita dúvidas, porque é jurisprudência assente nesta Corte que os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando fundada em responsabilidade contratual, desde que não haja configuração da mora em momento anterior.

Portanto, acompanho a Relatora integralmente.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0140349-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.708 / MS**

Números Origem: 0811988-16.2016.8.12.0001 14127343220168120000 1412734322016812000050002  
8119881620168120001

PAUTA: 30/03/2022

JULGADO: 20/04/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454  
RECORRIDO : ARIANE ILSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS010678B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Prescrição e Decadência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Joel Ilan Paciornik.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.